



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.000714/00-14
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.729
RECURSO Nº : 128.228
RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA MARLY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A ciência da decisão de primeira instância pelo contribuinte se deu em 12/02/2003. O recurso está datado de 17/03/2003 e foi postado em 20/03/2003.

A repartição de origem atestou a intempestividade do recurso voluntário, porém, conforme a disciplina do PAF encaminhou o processo ao Conselho de Contribuintes para as providências de sua alçada. Cumpre reconhecer a ausência de requisito essencial de admissibilidade do recurso.

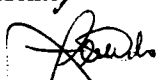
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por ser intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO N° : 128.228
ACÓRDÃO N° : 303-31.729
RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA MARLY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O processo trata de pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL, protocolado em 24/03/2000 perante a SRF, conforme documento de fl. 01. Os pagamentos a maior foram realizados no período de janeiro/89 a novembro/89.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/Rio de Janeiro - mediante o Despacho Decisório de fls. 55/57, com base nos arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172/66 (CTN), no AD SRF 96/1999, por considerar que na data de protocolização do pedido de restituição já havia transcorrido o período decadencial de cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Ciente daquela decisão a partir do dia 30/05/2001, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ/SP em 20/06/2001, nos termos constantes às fls. 60/68, alegando, em síntese que:

a) O prazo decadencial neste caso só se iniciou com a edição da MP n° 1.621-36, de 10/06/1998, que no seu entender foi o que possibilitou ao contribuinte solicitar a restituição do FINSOCIAL;

b) O AD SRF 96/99 não pode ser aplicado no caso de compensação com créditos do FINSOCIAL, porque a IN SRF 32/97 ao convalidar a compensação desses créditos com débitos de COFINS implicitamente afastou o uso desse ato declaratório;

Face ao exposto solicita a autorização da restituição postulada.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ decidiu, por unanimidade, não acolher a reclamação contra a decisão da DERAT/RJ mantendo o indeferimento do pedido de restituição/compensação em face da decadência.

A decisão se fundamentou principalmente em que:

1. Primeiramente, diga-se que as manifestações do Poder Judiciário, mesmo reiteradas, não vinculam a autoridade administrativa, que está somente pautada pelo P. da Legalidade sob pena de responsabilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.228
ACÓRDÃO N° : 303-31.729

2. A jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes também não vincula as decisões emanadas pelas DRJ da SRF;

3. O entendimento da SRF é de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de indébito, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, em Ação Declaratória ou em RE, extingue-se no prazo descrito nos arts. 165, I e 168, I, do CTN;

4. Inicialmente a SRF havia manifestado seu entendimento através do Parecer COSIT 58/98, porém posteriormente a PGFN emitiu o Parecer 1.538/99, entendendo de forma diferente. Esta posição foi acatada pelo Ministro da Fazenda. A SRF, então, acolheu o novo entendimento mais consentâneo com o CTN, e editou o AD SRF 96/99

5. As decisões administrativas devem respeitar o AD SRF 96/99 como norma integrante da legislação tributária. Este ato normativo tem caráter vinculante para a administração tributária sob pena de responsabilidade funcional;

6. Além disso a Administração Tributária vinculada ao P. da Legalidade deve atentar para o *status* de lei complementar com que o CTN foi recepcionado pela CF/88, assim, de acordo com o art. 146, III, b, da CF/88 a decadência tributária é matéria reservada à lei complementar. Assim, a matéria está disciplinada sim no CTN, posto que em termos processuais não existe diferença entre um pedido de restituição decorrente de declaração de inconstitucionalidade e uma restituição por simples pagamento indevido. Todo pedido de restituição postula sempre, em tese, um pagamento indevido;

7. Por último não colhe razão o argumento de que a IN SRF 32/97 teria afastado o prazo decadencial no caso de compensação de FINSOCIAL. Analisando o art. 2º dessa IN SRF verifica-se a utilização da expressão “*convalidar a compensação efetivada*”, isto é, efetuada pelo contribuinte no passado, não se manifestando sobre compensações futuras como quer a impugnante.

Irresignada a interessada pretendeu apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos juntados às fls. 83/92, porém, intempestivamente. A ciência da decisão de primeira instância pelo contribuinte se deu em 12/02/2003, conforme documento de fls. 81-verso. O recurso está datado de 17/03/2003 e, segundo o documento de fls. 82, foi postado em 20/03/2003.

A repartição de origem, às fls. 94, atestou a intempestividade do recurso voluntário, porém, conforme a disciplina do PAF encaminhou o processo ao Conselho de Contribuintes para as providências de sua alçada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.228
ACÓRDÃO Nº : 303-31.729

Cumpra a este relator reconhecer a falta de requisito essencial para a admissibilidade do recurso voluntário, e propor ao plenário que não se tome conhecimento do mérito.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.